



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10940.000962/2007-87  
**Recurso nº** 251.583 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-01.574 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de julho de 2010  
**Matéria** DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES  
**Recorrente** CARTEPAS CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/06/2006

MULTA MORA. CARÁTER IRRELEVÁVEL. ARTS. 34 E 35 DA LEI 8.212/91. Os arts. 34 e 35 da Lei 8.212/91, vigentes à época dos fatos, vedam a relevação da multa de mora aplicada em notificação de lançamento de débito de contribuições previdenciárias.

**PROVA DE RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA RECORRENTE.**

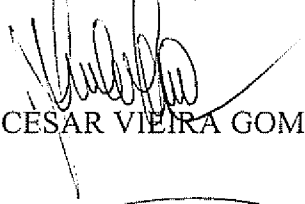
Se a recorrente pretende demonstrar que recolhimentos efetuados não foram considerados pela autoridade autuante ou pela autoridade julgadora de primeira instância deve carrear documentos para os autos que sejam idôneos para demonstrar tais fatos. Ausentes as provas, não há como acatar o argumento de excesso no lançamento.

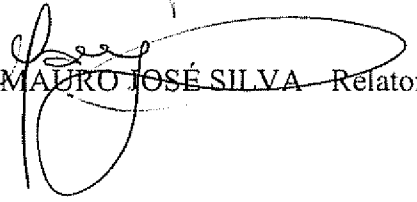
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES – Presidente

  
MAURO JOSÉ SILVA – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

## Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.040.397-5 lavrada em 25/01/2007, por terem sido encontradas contribuições descontadas pela empresa dos contribuintes individuais e não integralmente repassadas ao fisco, no período de 07/2003 a 06/2006, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 5.608,48, fls. 01.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 31/01/2007, a recorrente apresentou impugnação, fls. 70/73, em 15/02/2007, na qual: pleiteou a relevação da penalidade por ter sanado todas as omissões apontadas pela fiscalização.

A autoridade julgadora de primeira instância afastou a pretensão da impugnante de relevação da penalidade na Decisão-Notificação de fls. 183/190, tendo havido ciência desta em 18/04/2007, fls. 195.

O recurso voluntário, apresentado em 14/05/2007, fls. 201/214, além de defender a inexigibilidade do depósito recursal, insiste na relevação da penalidade com fundamento no art. 291 do RPS e aponta que houve excesso no lançamento por não terem sido considerados pagamentos já realizados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

### **Multa de mora em NFLD. Caráter irrelevável.**

A recorrente pleiteou a relevação da multa por ter sanado as omissões e faltas até a decisão de primeira instância. No entanto, como no caso tratamos de NFLD na qual foi aplicada multa de mora nos moldes do art. 35 da Lei 8.212/91, não há como acatar o pleito da interessada, pois os arts. 34 e 35 da Lei 8.212/91 estabelecem o caráter irrelevável da multa de mora aplicada em notificação de lançamento das contribuições previdenciárias. *In verbis*:

*Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável (Restabelecido pela Lei nº 9.528, de 1997).*



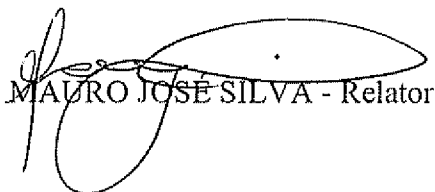
*Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos. (Restabelecido pela Lei nº 9.528, de 1997).*

Por seu turno, não vislumbramos qualquer possibilidade de aplicação do art 112, inciso IV do CTN, pois não há qualquer dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Quanto aos pagamentos efetuados pela interessada, a decisão de primeira instância foi precisa ao informar que "o recolhimento de contribuições é comprovado por meio de Guias da Previdência Social — GPSs — ou Guias de Recolhimento da Previdência Social — GRPSs -, de acordo com o período. Contudo, a impugnante limitou-se a juntar os protocolos de envio de arquivos de GFIPs, os quais não tem o condão de comprovar recolhimento. Infere-se que na presente NFLD só interessaria a prova de recolhimento das contribuições, ou seja, GPS e GRPS, as quais não foram juntadas aos autos para provar a improcedência da exigência nos citados períodos". Da mesma forma que ocorreu na impugnação, a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova por ocasião da apresentação do recurso voluntário no que concerne aos pagamentos que entendeu desconsiderados pela fiscalização. Sem provas de excesso no lançamento, não há como acatarmos os argumentos da recorrente.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2010

  
MAURO JOSÉ SILVA - Relator